SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0007498-84.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Consórcio**Requerente: **Nilson Aparecido Rissi e outros**

Requerido: Massa Falida de Consavel Administradora de Consorcios Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Os autores Nilson Aparecido Rissi, Sonia Maria Rissi e Roseli de Fatima Rissi propuseram a presente ação contra a ré Massa Falida de Consavel Administradora de Consorcios Ltda, requerendo: a) a concessão de liminar para exclusão de seus nomes junto aos órgãos de proteção ao crédito; b) que seja declarada a ilegalidade na cobrança de juros remuneratórios às taxas de mercado vigentes; c) que seja declarada ilegal, caso esteja prevista no contrato, a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios; d) que sejam declarados ilegais, caso estejam previstos no contrato, os juros moratórios; que seja declarada ilegal, caso esteja prevista no contrato, a cobrança de juros excessivos, reduzindo-os ao valor previsto no contrato; e) que seja declarada ilegal, caso esteja prevista no contrato, a cobrança da taxa de emissão de carnê – TEC; f) que seja declarada ilegal, caso esteja prevista no contrato, a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito – TAC; g) a condenação da ré a restituir em dobro os valores cobrados a maior; h) a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais, equivalente, no mínimo, ao dobro do valor cobrado, ou seja, R\$ 31.565,30.

O pedido de justiça gratuita foi indeferido às folhas 88/90.

Agravo de instrumento interposto às folhas 92.

A liminar para suspensão da negativação do nome dos autores foi deferida às folhas 114, condicionada à prestação de caução no valor de R\$ 4.900,00, cujo depósito foi efetuado às folhas 120.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Acórdão de folhas 146/150 negou provimento ao recurso.

A ré, em contestação de folhas 220/237, requer a improcedência do pedido, uma vez que não há qualquer ilegalidade a ser declarada, aplicando-se o princípio *pacta sunt servanda*. Sustenta que se trata de consórcio e, por isso, o reajuste das parcelas está vinculado à variação do preço do bem. Alega que, diferentemente do que ocorre nos contratos de financiamento em geral, o contrato de consórcio não prevê a incidência de juros remuneratórios ou capitalização de juros, havendo previsão de multa e juros moratórios para os casos de inadimplemento, sendo impossível discutir juros, capitalização e correção monetária, estranhos ao contrato. Quanto à cobrança da TEC, durante a vigência da Resolução CMN Nº 2.303/96, facultava-se às instituições financeiras a cobrança de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como "básicos", contanto que efetivamente contratados e prestados. Tendo em vista que o contrato foi celebrado entre as partes em 30/10/1997, possível a cobrança da TEC. Sustenta que não há que se falar em condenação por danos morais. Aduz que é indevida a aplicação de juros de mora sobre os débitos da massa liquidanda.

Réplica de folhas 288/293.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento no estado do processo, porque desnecessária a dilação probatória, eis que os fatos se referem a matéria de direito e serão analisados à luz da jurisprudência.

Em meu sentir, a prova pericial é desnecessária, porque se tratam de teses de direito.

Ressalvo, desde já, que a não realização da prova técnica, nos termos da jurisprudência dominante e atual, não configura cerceamento de defesa.

Nesse sentido:

PROVA - Perícia — Contratos bancários Desnecessidade da prova reclamada, diante da possibilidade da exegese contratual mediante a apreciação de teses de direito, reiteradamente afirmadas pelo Judiciário - Cerceamento de defesa inocorrente - Preliminar rejeitada (TJSP, Apelação nº 0114556-65.2007.8.26.0003, Rel. Melo Colombi, j. 13.04.2011).

A proposta de adesão a grupo de consórcio encontra-se colacionada às folhas 37/39 e o respectivo contrato de alienação fiduciária em garantia com pacto adjeto de fiança às folhas 40.

A petição inicial é genérica e requer que sejam declaradas ilegais determinadas cobranças, caso estejam previstas.

Trata-se de contrato de consórcio e não de contrato de financiamento, não havendo que se falar em juros remuneratórios, comissão de permanência, juros remuneratórios ou correção monetária, razão pela qual ficam, de plano, rejeitados tais pedidos.

Nesse sentido:

9231931-06.2008.8.26.0000 AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO -CONSÓRCIO CERCEAMENTO DE DEFESA Inocorrência - A controvérsia versava sobre a legalidade dos encargos cobrados pela administradora, tratando-se de matéria de direito - A matéria de fato já havia sido demonstrada por meio de prova documental - Cabível o julgamento antecipado da lide que tinha amparo no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil - Desnecessária a produção de prova pericial contábil Preliminar rejeitada. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CONSÓRCIO COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS JUROS MORATÓRIOS MULTA ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES - Não há previsão contratual de comissão de permanência, em caso de atraso no pagamento das prestações, e tampouco de capitalização de juros remuneratórios - Juros abusivos - Inocorrência A multa moratória, da ordem de 2% (dois por cento), está de acordo com o art. 52, § 1º do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei nº 9.298, de 1º.8.1996 <u>A taxa de juros moratórios, de 1% ao mês, tem amparo</u>

nos artigos 406 do Código Civil e 5º do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933 A atualização do valor das prestações deve observar o preço do bem vigente no mercado aferido na data da assembleia geral ordinária subsequente - A taxa de administração não foi questionada na petição inicial, não podendo, destarte, ser analisada em fase recursal Inexistência de qualquer disposição contratual ilegal - Sentença de improcedência da ação mantida - Aplicação do artigo 252, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ Imputação ao apelante Inocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 17, do Código de Processo Civil O apelante apenas utilizou os meios processuais postos à sua disposição, para defender teses que considerava justas, inexistindo má-fé Alegação em contrarrazões afastada. RECURSO IMPROVIDO (Relator(a): Plinio Novaes de Andrade Júnior; Comarca: Cândido Mota; Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 29/05/2014; Data de registro: 09/06/2014; Outros números: 7245755300)

Por outro lado, não há qualquer ilegalidade na cobrança de Tarifa de Emissão de Carnê – TEC ou de Tarifa de Abertura de Crédito - TAC, posto que a cobrança dessas tarifas é permitida nos contratos celebrados até 30/04/2008, conforme restou decidido no julgamento do Recurso Especial nº 1.251.331, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.331 - RS (2011/0096435-4), RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à conviçção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido.

Também não há qualquer ilegalidade na cobrança de juros moratórios ante o inadimplemento contratual.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Os próprios autores afirmam que, após o decreto de liquidação judicial do Consórcio SBC, quando a administração dos contratos passou para a ré, durante a transição, não mais receberam os boletos para pagamento das prestações restantes, motivo pelo qual deixaram de adimpli-las (**confira folhas 03, último parágrafo e continuação na folhas 04**).

Deveriam os autores ter consignado em juízo as parcelas do consórcio e, deixando de fazê-lo, tornaram-se, de fato, inadimplentes, sendo de rigor a incidência de juros moratórios.

O contrato de consórcio prevê em sua cláusula 20, letra "d", a cobrança de juros de mora de até 1% ao mês e multa moratória de até 10%, calculados sobre o valor atualizado da prestação mensal, quando paga fora da data do respectivo vencimento (**confira folhas 38 verso**).

Assim, não há qualquer abusividade na cobrança de juros de 1% ao mês e de multa moratória, em caso de inadimplemento, porque expressamente previstos no contrato.

E não havendo qualquer ilegalidade na cobrança de tais tarifas e encargos, não há que se falar em devolução em dobro de qualquer valor ou no pagamento de indenização por danos morais.

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbentes, condeno os autores no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 3.000,00, considerando o tempo de tramitação do feito e o bom trabalho realizado nos autos, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 13 de agosto de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min